



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839**

**Autos nº. 0004381-62.2020.8.16.0185**

I – Em mov. 65, o Administrador Judicial, atendendo o determinado no item 1.3 da decisão de mov. 18, solicita o depósito de R\$ 5940,00 para o envio das correspondências aos credores.

As recuperandas, por sua vez, em mov. 83 impugnam o valor apresentado pelo Administrador Judicial e apresentam orçamento de R\$ 910,00, na modalidade simples.

Uma diferença, portanto, de R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

Entretanto, sem que o juízo tenha decidido a respeito, o Administrador Judicial, mov. 113, comunica que enviou as cartas conforme anunciado em mov. 65 e requer o depósito do valor que diz ter despendido.

Errou o Administrador Judicial.

Primeiro, não juntou aos autos qualquer comprovante do orçamento e/ou do valor que diz ter despendido.

Segundo, considerando que o valor apresentado pela recuperanda é em muito inferior, deveria o Administrador Judicial tomar duas providências: i) aguardar a decisão do juízo a respeito; ii) buscar novo orçamento, inclusive com auxílio da recuperanda, chegando assim a um denominador comum.

Ora, em se tratando de recuperação judicial em período de terrível crise mundial, que atinge notadamente a atividade de turismo, não pode o administrador judicial simplesmente optar pelo meio mais oneroso ao devedor, sem qualquer justificativa a tanto e sem aguardar decisão do juízo.

Marcando-se que a Lei de Falências não exige que a correspondência encaminhada aos credores seja pela modalidade com aviso de recebimento. E da experiência em outros feitos desta natureza, o valor anunciado pelo Administrador Judicial é em muito superior ao normalmente necessário para o mesmo fim.

A função do administrador judicial é atuar juntamente com o juízo para a boa condução da recuperação, cujo fim maior é o soerguimento da empresa.

Para atingir este objetivo, é preciso, sempre, eleger o meio útil ao processo que



seja o menos gravoso ao devedor, sob pena do custo do processo inviabilizar a recuperação da empresa.

Dito isso, indefiro o pedido de mov. 113, acolhendo o valor apresentado e já depositado pela recuperanda, mov. 83.

Expeça-se Alvará para levantamento em favor do Administrador Judicial.

II – Quanto ao contido em mov. 79, diga a recuperanda.

III – Em se tratando de créditos sujeitos à recuperação judicial, prudente e necessário que se suspendam as eventuais anotações existentes no SERASA.

Contudo, para que o pedido possa ser apreciado com segurança, deve a recuperanda indicar um a um as anotações tidas como indevidas.

IV – Ciente quanto a interposição de agravo de instrumento, mov. 107 e 109.

V – Defiro mov. 114. Anote-se.

VI – Quanto ao mais, cumpra-se o antes determinado.

VII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

**Curitiba, 20 de julho de 2020.**

***Luciane Pereira Ramos***  
***Magistrado***

